



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 232/2025**

**PROCESSO N° 21240/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JONAIR DA SILVA FERREIRA, visando como determina sua Ementa: “INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE AO ABSENTEÍSMO NAS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre implantação de política de combate ao absenteísmo nas consultas e procedimentos do sistema único de saúde (SUS) no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, II c/c 30, incisos I e VII, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (negrito e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil JONAIR DA SILVA FERREIRA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais e sociais, especialmente o dever de promover o acesso a saúde universal para todos.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação da Política de Combate ao Absenteísmo nas Consultas e Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Linhares, como forma de garantir o direito à saúde integral da população e reduzir os índices de absenteísmo nas unidades de saúde da rede pública municipal, por conseguinte, concretizando alguns dos fundamentos que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e o acesso universal à saúde.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: “O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir no município de Linhares uma Política Pública Permanente de Redução do Absenteísmo em Consultas, Exames e Procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), enfrentando um dos maiores gargalos da saúde pública contemporânea: a falta do paciente na data agendada”.

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de promover a saúde é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

determina os artigos 23 e 30, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao amparo dos idosos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003700380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003700380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO LECCO PESSOTTI em 03/02/2026 15:56

Checksum: 61ABA7D52E414E851165FE200F3ACFA8426F34119F53D4A51123BB755A135DEA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003700380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.